

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 59/96

INTERESSADA: Coordenadoria de Aprimoramento de Pessoal do
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina
da USP.

ASSUNTO: Consulta sobre Curso de Especialização

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 125/96 - CETG - APROVADO EM 03-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Coordenadora da Coordenadoria de Aprimoramento de Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP dirige-se a este Conselho para consultar a respeito de duas questões referentes aos Programas de Especialização na área da Saúde, aprovados pelo Parecer nº 762/94, do Conselho Federal de Educação, a serem oferecidos pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, a partir de março de 1996.

1.1.2 A primeira questão refere-se à obrigatoriedade, por parte dessa Coordenadoria, do cumprimento da Deliberação CEE nº 14/95.

1.1.3 A segunda questão refere-se à possibilidade de substituir a frequência às disciplinas "Metodologia de Pesquisa" e "Didática" pela realização de prova de proficiência aos alunos os quais, recém-egressos dos cursos de graduação em que essas disciplinas são obrigatórias, alegam que dominam o conteúdo e, portanto, não precisam cursá-las.

PROCESSO CEE N° 59/96

PARECER CEE N° 125/96

A Coordenadoria propôs aos professores responsáveis pelas disciplinas a aplicação de uma prova de proficiência, baseada nos programas a serem desenvolvidos em 1996. A medida foi aceita pelos professores e as provas deverão ocorrer no início de março. Os alunos que obtiverem nota igual ou superior a 7,0 serão dispensados de freqüentar as aulas teóricas, "caso a Câmara do Ensino do Terceiro Grau aprove a proposição".

1.2 APRECIAÇÃO

1.2.1 Como se trata de Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu", a resposta à primeira questão levantada pela interessada é negativa. A Deliberação CEE n° 14/95 que alterou o Artigo 1° das Disposições Transitórias da Deliberação CEE n° 10/95, refere-se exclusivamente aos professores "de cursos de graduação em estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino". Não se aplica, portanto, aos cursos de especialização autorizados nos termos da Resolução CFE n° 12/83.

1.2.2 Quanto à segunda questão, verifica-se que descabe pronunciamento deste Conselho, uma vez que a Coordenadoria de Aprimoramento de Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP foi credenciada pelo Conselho Federal de Educação (Parecer CFE n° 762/94) para ministrar cursos de especialização nas grandes áreas denominadas Análises Clínicas, Enfermagem, Física, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Serviço Social e Farmácia Hospitalar, com base em normas federais baixadas pela Resolução CFE n° 12/83. Os cursos mantidos pela interessada seguem a norma acima citada, conforme consta no Regimento juntado aos autos.

PROCESSO CEE Nº 59/96

PARECER CEE Nº 125/96

1.2.3 Este Conselho tem normas próprias para autorização de cursos de especialização, fixadas na Deliberação CEE nº 02/93, as quais não se confundem com as do extinto Conselho Federal de Educação, que têm por objetivo disciplinar a validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior no Sistema Federal de Ensino.

1.2.4 Caso a interessada queira solicitar a este Conselho a autorização para funcionamento de seus cursos de especialização deverá fazê-lo nos termos do que dispõe a Deliberação CEE nº 02/93.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre o expediente encaminhado pela Coordenadoria de Aprimoramento de Pessoal do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo referente ao seu pedido de dispensa de disciplinas dos cursos de especialização.

2.2 Não é obrigatório o encaminhamento a este Conselho de pedido de autorização de curso de especialização.

São Paulo, 12 de março de 1996.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Relator

PROCESSO CEE Nº 59/96

PARECER CEE Nº 125/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Melânia Dalla Torre e Neide Cruz.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente